

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escarpelamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, à vítima de escarpelamento e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva proteger as vítimas do escarpelamento, acidente freqüente, em especial na região amazônica, que

envolve pessoas que se aproximam inadvertidamente, e sem a cautela necessária, do eixo do motor de um barco em funcionamento, que se encontra sem a devida gaiola de proteção instalada.

O escalpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo, podendo haver exposição do crânio subjacente. O tipo de acidente mais freqüente nesses casos ocorre quando, devido à forte rotação ininterrupta do motor do barco, a vítima tem os cabelos enrolados em torno do seu eixo ou da sua hélice, sendo arrancado todo ou parte do seu escalpo, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outros segmentos corporais como orelhas, braços e pernas, levando a deformações graves e até à morte. Atinge mais as meninas e mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação aos homens. As meninas entre 5 e 10 anos são as mais freqüentemente atingidas, perfazendo um total de 65% das vítimas de escalpelamento. Os números dessa tragédia são alarmantes: no estado do Pará, são registrados, em média, dois acidentes por mês, e no Amapá já são 248 vítimas de escalpelamento desde 2000.

Todo esse sofrimento poderia ser evitado se os donos de embarcações se conscientizassem da importância de usarem proteções nas hélices e eixos descobertos e se houvesse uma fiscalização efetiva.

A maioria dos acidentes ocorre com mulheres cujas condições sócio-econômicas não permitem arcar com as despesas de uma cirurgia plástica reparadora, ou um implante capilar, levando à estigmatização das pessoas atingidas, uma vez que as seqüelas deterioram a imagem física e o perfil emocional, podendo gerar quadros clínico-psiquiátricos de baixa auto-estima, depressão crônica e risco de auto-extermínio.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A presente proposição pretende dar às vítimas dos escarpelamentos por eixos dos motores das embarcações, uma assistência social diferenciada, no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua a vítima de escarpelamento dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das vítimas desse tipo de acidente, permitindo atender às suas necessidades especiais e singulares.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA